

# INFÂNCIA E JUVENTUDE E A ERA DIGITAL: A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

## CHILDHOOD AND YOUTH AND THE DIGITAL AGE: THE ACTIONS OF PROSECUTORS

Sebastião Sérgio da Silveira<sup>1</sup>

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo analisa pelo método analítico-dedutivo a complexidade e o desafio à proteção da infância e juventude na internet e nas redes sociais. Menciona o importante papel de interação e de colaboração de pais e responsáveis na educação e proteção de nossos filhos na era digital. Revela as políticas institucionais e o papel de promotores de justiça na defesa dos direitos fundamentais à liberdade, ao respeito e ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. Relaciona os principais instrumentos jurídico-processuais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela e concreção desses direitos. Cita a iniciativa pioneira do “Cyber Gaeco” no Ministério Público de São Paulo. Informa a necessidade de capacitação, de convênios e de parceiras com entidades da sociedade civil para o bom desempenho dessa grave missão constitucional. Destaca a necessidade de políticas públicas de assistência social educacional.

**Palavras-Chave:** Infância e Juventude. Era Digital. Desenvolvimento Saudável. Ministério Público. Inclusão.

### ABSTRACT

The article analyzes by the analytical-deductive method the complexity and challenge of protecting children and youth on the internet and social networks. It mentions the important role of interaction and collaboration of parents and guardians in the education and protection of our children in the digital age. It reveals institutional policies and the role of prosecutors in the defense of children and adolescents' fundamental rights to freedom, respect, and healthy development. It lists the main legal and procedural instruments available in the Brazilian legal system to protect and enforce these rights. It mentions the pioneering initiative of the "Cyber Gaeco" in the Public Ministry of São Paulo. Informs the need for training, agreements and

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor pela PUC/SP; Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professor Titular e Coordenador do Curso de Direito da UNAERP e Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. [ssilveira@unaerp.br](mailto:ssilveira@unaerp.br)

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. [sergiompiovesan@gmail.com](mailto:sergiompiovesan@gmail.com)

partnerships with civil society entities for the good performance of this serious constitutional mission. It highlights the need for public policies for educational social assistance.

**Keywords:** Childhood and Youth. Digital Age. Healthy Development. Public Ministry. Inclusion.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 6º, “caput”, a proteção à infância como direito social fundamental das pessoas em desenvolvimento. Interessa à democracia brasileira a formação de indivíduos saudáveis, críticos e capazes por meio da educação a contribuir para a retirada do País da condição de nação subdesenvolvida. O povo que não cuida de seus pequenos enterra o seu futuro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, fornece instrumentos jurídicos necessários à defesa de tesouro inestimável, o capital humano de nossos jovens. Embora concebido no início da década de noventa do século passado, onde os perigos ainda eram reais e não virtuais, o ECA persiste, agora com uma nossa missão, a defesa da infância e juventude dos perigos da rede mundial de computadores.

A geração Z, das pessoas que nasceram entre 1995 e 2010 (BBC News Brasil, 2022), é afetada, como regra, pela superexposição na internet e nas redes sociais. Isso nem sempre é negativo, porque, numa perspectiva otimista, lhes dá a visão, o conhecimento compartilhado, a socialização muito além de sua própria comunidade física, de seu bairro, escola e círculo social. Porém, ao mesmo tempo, lhes expõe à dependência no uso imoderado dos recursos tecnológicos, ao isolamento social de “pessoas reais” e, o que é pior, os submete à parte podre e nociva da internet e das redes sociais e, sem saírem de casa.

O Ministério Público Brasileiro tem, dentre as suas funções institucionais, a missão constitucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF/88), dentre os quais, podemos destacar a defesa preventiva do desenvolvimento saudável da infância e juventude e repressiva contra ilícitos de toda ordem praticados e veiculados pela internet e nas redes sociais.

Na seara criminal, o MP é o titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, CF/88), cabendo-lhe a persecução penal em juízo ou fora dele, por meio de processos penais e procedimentos de investigação criminal.

A Instituição “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, “caput, CF/88) pode ser indutora e acompanhar políticas públicas em procedimentos administrativos de acompanhamento para a formação de rede protetiva aos direitos de crianças e adolescentes contra os novos desafios do mundo virtual.

Para desincumbir-se bem dessa grave missão constitucional, o MP deve se capacitar, utilizar de recursos tecnológicos à altura dos novos tempos, celebrar convênios com as grandes empresas do mundo digital e parceiras com entidades da sociedade civil comprometidas com a defesa da criança e do adolescente.

Nesse contexto, pelo método analítico-dedutivo, o presente artigo analisará esses temas sem a pretensão de esgotá-los, com menção aos recursos legais atualmente disponíveis para a tutela do jovem na era digital, com destaque à iniciativa pioneira do “Cyber Gaeco” no Ministério Público de São Paulo e discorrerá acerca da importância da educação digital, sobretudo aos pobres e excluídos.

## **2 GERAÇÃO Z E A INTERNET**

As pessoas mais novas, que nasceram a partir de 1995, vestem a internet e as redes sociais como uma peça de roupa. É algo natural e inerente ao seu dia a dia.

Hoje seria impensável ou ilusório (e até prejudicial) proibir o acesso de filhos ou tutelados ao uso das novas tecnologias de comunicação e de interação social. Um Estado Democrático de Direito não poderia desenvolver políticas públicas apartadas da realidade, com censura à liberdade de expressão, de opinião, às crenças e aos valores individuais das pessoas em um mundo interconectado pela rede mundial de computadores.

Trata-se de uma geração de crianças e adolescentes que, para o bem e para o mal, não se vê capaz de viver desconectada do ambiente virtual. YOUNG e ABREU alertam:

“Como na dependência de substâncias, a dependência comportamental é mais bem entendida como um impulso ou compulsão habitual para continuar a repetir um comportamento apesar de seu impacto negativo no bem-estar (Roberts & Pirog, 2012)” (2018, p. 33).

O motivo da dependência social das redes sociais e da internet é explicado por SAMPAIO, CAVALCANTE e MÁXIMO (2019):

Inseridos numa sociedade em rede, é, sobretudo, entre pares, que eles aprendem a reconhecer o lugar central que tais dispositivos têm em suas vidas. Estar em rede é um exercício cotidiano de descoberta de si, do outro e do próprio mundo em que vivem, que é capaz de lhe propiciar momentos de prazer e alegria, mas também de desconforto e/ou constrangimento.

Em nossa sociedade pós-moderna, cada vez mais jovens consomem a internet e as

redes sociais, e são vítimas dela. NEVES [et. Al] aponta:

Está claro que o surgimento da Internet produziu numerosos benefícios para a sociedade, porém as redes sociais na internet estão envolvidas em um paradoxo ao se mostrarem de utilidade para a inclusão e o acesso a informação, mas por outro lado permite que o adolescente e a criança estejam exposta a conteúdos e propagandas que não são apropriados e as consequências deste uso indiscriminado das redes sociais e da internet ainda não estão totalmente esclarecidas (2015, p. 127).

Portanto, a internet e as redes sociais representam para os jovens, ao mesmo tempo, fator de inclusão social, de conhecimento, de liberdade de expressão, de prazer e, de outro lado, de riscos iguais ao maiores aos de um mundo “off-line”. Nossa geração não consegue se livrar dessa dependência comportamental da pós-modernidade mundial.

O que fazer então? Os pais e responsáveis devem impor limites aos seus filhos e tutelados, educá-los e exigir responsabilidades próprias de sua idade. OTHON (2021) entende haver necessidade de trocas de experiências e diálogo na família, os mais novos têm facilidade com as novas tecnologias e os pais devem exercer o seu importante dever de socialização de seus filhos, noutras palavras, cumprir o seu dever de educação digital.

O monitoramento e o envolvimentos dos pais na vida dos filhos é fundamental, como advertem SCHWARTZ e PACHECO: “(...) os pais previnem de modo mais efetivo os riscos online se estiverem envolvidos e informados acerca da vida de seus filhos, do que se apenas restringirem comportamentos na internet (2021, p. 227).

Esta é uma perspectiva importante: não negar a realidade social, acompanhar, cuidar e tratar nossos filhos para diminuir os riscos inerentes à vida conectada. Saber que o mundo na internet é fértil para a prática de crimes contra a infância e juventude. Vamos discorrer sobre alguns desses ilícitos civis e penais.

Na sociedade civil organizada, a Unicef Brasil divulga em sua página na internet um guia sobre segurança na internet para meninas, no qual lista algumas ocorrências de agressão mais frequentes, como o assédio, estupro e importunação sexual, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, a misoginia, o doxxing<sup>3</sup>, o exposing<sup>4</sup> etc. (SAFERNET e UNICEF BRASIL, 2021).

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ( **Bullying** ), define em seu Art. 1º, § 1º:

<sup>3</sup> Quando alguém consegue e divulga, sem autorização, dados privados de meninas para intimidá-las e ameaçá-las. Normalmente, as vítimas são as mulheres que têm alguma influência na internet. Um número de celular vazado numa rede é um caso comum de doxxing (SAFERNET e UNICEF BRASIL, 2021).

<sup>4</sup> Quando perfis em redes sociais postam conversas ou qualquer conteúdo privado que podem afetar a reputação das pessoas envolvidas. Muitos cancelamentos rolam depois de um exposing. (idem).

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática ( **bullying** ) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.(BRASIL, 2015)

O Bullying, o “Cyberbullying”, o abuso no uso de imagem, a pedofilia, a pornografia infantil, o “sexting”, comércio de armas e de drogas ilícitas etc. são ilícitos presentes na internet e nas redes sociais que podem prejudicar severamente o desenvolvimento sadio de menores de idade.

O “Cyberbullying” tem alto poder destrutivo sobre o indivíduo em formação. Há elevado grau de lesividade da conduta praticada no ambiente virtual, pois a agressão pode ser vista e retransmitida a número indeterminado de internautas, bem diferente do que ocorria no ambiente físico. Ocorre depreciação generalizada de sua imagem da vítima. O mal não fica restrito, pode ser disseminado por toda a rede mundial de computadores.

NUCCI traz algumas das principais características do “cyberbullying”:

Segundo Smith et al., 2008, o cyberbullying pode ser definido como ‘um ato agressivo, intencional, movido por um grupo ou indivíduo, utilizando meios eletrônicos de comunicação, repetidamente e ao longo do tempo contra uma vítima que não pode facilmente se defender’ (...) Nas agressões por cyberbullying, a vítima geralmente não sabe quem é o agressor, sendo que o anonimato constitui uma das importantes motivações. Além disso, o agressor não presencia a reação de sua vítima perante a agressão, o que minimiza o processo de culpabilização e empatia com a vítima, não adquirindo, assim, consciência das consequências de seus atos (Smith et al., 2008; Sourander et al., 2010; Varela et al., 2009). (NUCCI, 2020, p. 77)

Como lembram ROSSATTO, LÉPORE e CUNHA, essa espécie de agressão pela internet reincide porque “a cada dia mais pessoas tem acesso à rede mundial de computadores, além disso, o aparente anonimato encoraja os intimidadores a praticarem o bullying” (2020, p. 71).

Em suma, esta geração Z, a família, a sociedade e o Estado de seu tempo parecem estar fadados a ter de aprender a lidar melhor com este lado ruim da tecnologia, da internet e das redes sociais capazes de prejudicar o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

### **3 OS PROMOTORES DE JUSTIÇA E AS SUAS FERRAMENTAS**

O Ministério Público Brasileiro possui um conjunto de ferramentas jurídicas para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da infância e juventude na internet. Suas atribuições cíveis, criminais e administrativas para a concreção desse direito fundamental decorrem diretamente do texto constitucional (artigos 127 e 129, CF/88), de tratados e convenções internacionais incorporados pelo Brasil e da legislação infraconstitucional, em especial da Lei nº 8.069, de 1990.

### 3.1 NORMAS INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

No plano internacional, podem ser lembradas duas convenções: a Convenção sobre Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil, a Convenção sobre Direitos da Criança foi aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1.990. Assegura direitos fundamentais da criança, como a liberdade de expressão (art. 13), que inclui a “liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança” (BRASIL, 1990).

Esse direito à liberdade de expressão tem plena conformação ao mundo digital e às redes sociais. Portanto, como pessoa em desenvolvimento, a criança tem direito ao acesso à internet e ao mundo virtual. Entretanto, o exercício desse direito deve ser limitado a ambientes virtuais adequados à faixa etária da criança e do adolescente.

De acordo com o artigo 14 da Convenção sobre Direitos da Criança, as liberdades de pensamento, de consciência e de crença da criança devem ser respeitadas pelos Estados-membros, assegurados os direitos e deveres dos pais de “orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade”<sup>5</sup> (BRASIL, 1990).

A Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969) prevê em seu artigo 19, sobre os direitos da criança: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Essa convenção foi depositada em carta de adesão pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

A Declaração de Estocolmo, de 1998, resultado do Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, previu o desenvolvimento de uma Agenda de Ações de prevenção, proteção, recuperação e integração de menores vítimas desses crimes. Destaca-se no plano protetivo a seguinte meta:

- b) Desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais nacionais para estabelecer a responsabilidade criminal dos provedores de serviços, clientes e

---

<sup>5</sup> Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

intermediários na prostituição, tráfico e pornografia infantil, compreendendo a posse de material pornográfico infantil e outras atividades sexuais ilegais.

A Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 227, “caput”, assegura os direitos-deveres da infância e juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

Crianças e adolescentes têm o direito constitucional e convencional ao progresso tecnológico para o desenvolvimento de suas capacidades, ao progresso social, ambiental e econômico e à participação na sociedade em que vivem.

No entanto, do outro lado da moeda, para que tudo funcione bem, incumbe aos pais, à sociedade e ao Estado defendê-las dos riscos inerentes a essa atividade e de todo conteúdo impróprio do ambiente digital que sejam capazes de colocar em risco o crescimento sadio.

Nesse ponto, aliás, a Organização dos Estados Americanos (OEA) ao mencionar a Declaração de Port of Spain, 2009, destaca a relevância de “fortalecer as instituições dedicadas à infância e seu envolvimento com o sistema interamericano e, em particular, com o sistema de proteção e promoção dos direitos humanos” e de “garantir que os sistemas de proteção à criança facilitem ambientes familiares, comunitários e sociais livres de violência e abuso”, sobretudo aos mais desprotegidos (OEA, 2022).

### 3.2 NORMAS INTERNAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

No âmbito interno, a proteção integral aos direitos da infância e juventude pode ser feita pelo Ministério Público a partir de instrumentos de defesa previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal e leis especiais que devem ser utilizados para a repressão a ilícitos civis e crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (ECA) em seus artigos 3º, 4º, 5º, 17 e 18, respectivamente, assegura: (i) que criança ou adolescente terão asseguradas oportunidades e facilidades para o seu “desenvolvimento mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º, “caput”); (ii) prioridade na “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º); (iii) que nenhuma criança ou adolescente será objeto de violência e exploração aos seus direitos fundamentais (art. 5º); (iv) que o direito ao respeito abrange “a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art.

17); e, por fim, (v) que é dever de todos colocar a infância a salvo de “qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18) (BRASIL, 1990).

### 3.2.1 Tutela Penal dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais da Infância e Juventude

O ECA define como criminosas várias condutas previstas nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241D<sup>6</sup> (delitos de pornografia infantil) que atentam contra a dignidade sexual

<sup>6</sup> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

de crianças e adolescentes.

O Estatuto permite, expressamente, tanto para esses casos de pornografia infantil quanto nos crimes previstos artigos 154-A (Lei Carolina Dieckmann), 217-A (Estupro de vulnerável), 218 (Corrupção de menores), 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) e 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 1940)<sup>7</sup>, a figura da infiltração de agentes de

---

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

<sup>7</sup> **Invasão de dispositivo informático** (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

(...)

**Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Polícia na investigação desses delitos contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (art. 190-A e ss., incluídos pela lei nº 13.441, de 2017 ao ECA).

Para nós, o instrumento jurídico-processual poderá ser utilizado por analogia nas hipóteses de corrupção de menores em salas de bate-papo virtual previsto no artigo 244-B, § 1º, do ECA (incluído pela lei nº 12.015, de 2009)<sup>8</sup>; e no crime do artigo 218-C do Código Penal, que trata da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (incluído pela lei nº 13.718, de 2018)<sup>9</sup>.

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

#### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.** (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

<sup>8</sup> Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

<sup>9</sup> **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -,

A Lei nº 11.340, de 2016, conhecida como Lei Maria da Penha, por força de seus artigos 1º, 2º, 5º, 7º, 22 e 23<sup>10</sup>, pode ser aplicada a meninas em situação de violência doméstica,

fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Aumento de pena** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Exclusão de ilicitude** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

<sup>10</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### Seção III

como a psicológica, a moral, a sexual, seja no ambiente físico ou virtual, com aplicação de medidas protetivas que obrigam o agressor e de urgência à ofendida (BRASIL, 2006).

Nas hipóteses de “crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”, a Lei nº 13.642, de 2018, possibilita a investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados (BRASIL, 2018).

---

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Nada impede que o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal, na condição de titular da ação penal pública (art. 129, I, CF/88), pela teoria dos poderes implícitos conferidos pela Constituição Federal, procedam a suas investigações próprias por meio de procedimentos de investigação criminal, por força da Resolução n.º 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017).

No Ministério Público do Estado de São Paulo, a Resolução n.º 1.113/2018 – PGJ, de 27 de setembro de 2018, instituiu o Núcleos de Atuação Especializada do GAECO, sendo o primeiro deles, o Núcleo de Investigações de Crimes Cibernéticos (NICC), o “CyberGaeco”. O Núcleo opera em conjunto com o promotor natural e pode atuar em todo o Estado de São Paulo, com a missão dada pelo seu artigo 3º de identificar, prevenir e reprimir “infrações penais praticadas por organizações criminosas em meios virtuais” (MPSP, 2018).

A estratégia faz parte da política institucional de “enfrentamento a novas modalidades criminosas diante da evolução tecnológica, informática, robótica e de inteligência artificial, de que se valem criminosos para a prática de enorme variedade de crimes” (MPSP, 2018), dentre eles, a pornografia infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Os promotores de justiça podem requisitar informações sobre dados cadastrais de usuários junto a operadoras e provedores de internet. A Lei n.º 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), prevê em seus artigos 10, 13 e 15, a Guarda de Registros de Conexão e a Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações, que serão disponibilizados mediante requisição de autoridade policial ou administrativa ou do Ministério Público.

Os promotores de justiça podem requisitar a preservação e os dados da conta do usuário diretamente às empresas de redes sociais e, mediante prévia ordem judicial, por meio de quebra de sigilo de dados telemáticos, colher provas sobre o conteúdo, a identificação, e, assim, chegarem aos autores dos delitos.

Outra atuação fundamental, de caráter preventivo, será a atuação institucional voltada à remoção imediata de pornografia infantil e de conteúdos em flagrante desacordo com os direitos humanos, com o bloqueio de contas de usuários, inclusive de seus novos perfis criados (banimento), e de páginas na internet, tanto para a cessação do delito e de suas consequências danosas às vítimas quanto para impedir a replicação do conteúdo que possa fazer novas vítimas.

Os representantes legais ou as vítimas podem auxiliar na apuração do fato com a entrega de “prints”, de conversas e de outros elementos de provas idôneos contra o agressor para a juntada no procedimento de investigação criminal e nos pedidos judiciais de quebras de sigilos constitucionais.

A investigação poderá levar à responsabilização criminal do autor do crime e ao pagamento de indenização pelos danos causados. Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), o juiz criminal deve fixar já na sentença condenatória o valor *mínimo* para a “reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941).

### 3.2.2 Tutela Cível dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais da Infância e Juventude

Na esfera cível, o Ministério Público detém legitimidade para a proteção extrajudicial e judicial dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, de crianças e adolescentes.

Em sua atuação extrajudicial o membro do MP poderá instaurar e presidir de procedimento administrativo de natureza individual para a defesa de interesses individuais indisponíveis lesados ou ameaçados de lesão; de procedimentos de acompanhamento administrativo de políticas públicas voltadas à defesa desses direitos e de direitos coletivos em sentido lato; de inquéritos civis voltados à tutela de interesses difusos e coletivos da infância e juventude; e, por fim, de procedimentos administrativos de fiscalização de entidades de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

O inquérito civil e os procedimentos administrativos têm a sua previsão legislativa no artigo 26 da Lei nº 8.625, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (BRASIL, 1993), e nas leis complementares estaduais e do distrito federal. O inquérito civil vem disciplinado na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2007), e nas resoluções específicas dos MPE e do MPDFT.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Complementar Estadual nº 734, de 1993, em seu artigo 134, trata do inquérito civil e os procedimentos administrativos para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis (ALESP, 1993). A Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, do MPSP disciplina a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, a expedição de recomendações, a realização de audiência pública, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta e dá outras providências (MPSP, 2021). Já a

Resolução nº 1.351/2021-PGJ-CPJ-CGMP, de 06 de agosto de 2021, disciplina o atendimento ao público e o procedimento administrativo de apuração a lesão ou ameaça de lesão a direito individual e dá outras providências (MPSP, 2021).

Em todos esses procedimentos de investigação e acompanhamento, o *parquet* poderá exercer seu poder-dever de fiscalização, de requisição de certidões, informações, exames, perícias e documentos, além de oitiva de testemunhas e colher elementos de prova necessários ao exercício de suas funções constitucionais.

Poderá, outrossim, expedir recomendações, celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta do compromissário às exigências legais, e, se necessário, propor ações judiciais necessárias à defesa desses direitos, conforme lhe autoriza o capítulo VII - Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 208, § 1º do Estatuto, ao tratar sobre as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança, prevê que as hipóteses nele previstas “não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei”. (BRASIL, 1990). Deixa claro, portanto, que o seu rol protetivo é meramente exemplificativo.

Embora o ECA silencie, a legitimidade do Ministério Público se estende à defesa de interesses individuais homogêneos de crianças e adolescentes como afirma Hugo Nigro Mazzilli: “Com efeito, não seria exigível que a Lei n. 8.069/90 se referisse à terminologia de “interesses individuais homogêneos”, se essa expressão só veio a ser cunhada em lei posterior, o CDC (Lei n. 8.078/90)” (MAZZILLI, 2019, p. 800).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou tema no Recurso Especial nº 1517973/PE, julgado em 16/11/2017, publicado em DJe 01/02/2018 (Informativo 618, de 23 de fevereiro de 2018), pelo qual permite a fixação em sentença coletiva de indenização por dano moral difuso causado à dignidade de crianças e adolescentes: “Ação Civil Pública. Dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadros de programa televisivo. Dano moral coletivo. Existência” (STJ, 2018).

Crianças e adolescentes têm direito à dignidade, ao respeito e à imagem, a qual sequer poderá ser divulgada sem autorização dos pais ou responsáveis. A Corte Especial na Súmula nº 403 assentou: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (STJ, 2009).

Em uma geração interconectada, mesmo pais e responsáveis podem inadvertidamente incentivar e compartilhar imagens dos próprios filhos na internet e nas redes sociais em perfis abertos, sem atentarem a direitos fundamentais de privacidade e de cuidado aos pequenos ou para o mau uso que dessas fotografias e vídeos possa vir a ser feito por criminosos e pessoas mal intencionadas. VIVAS e SOUZA (2022) advertem:

O compartilhamento massivo de imagens mediante ato dos próprios genitores, ou *sharenting* – termo inglês cunhado para conceituar a conduta de pais e mães em compartilhar detalhes acerca da vida de seus filhos através de instrumentos cibernéticos –, esbarra no interesse infanto juvenil à privacidade, de modo que mesmo os mais bem-intencionados pais compartilham informações acerca de sua prole sem refletir sobre as consequências que suas postagens trarão ao bem-estar dos seus filhos (STEINBERG, 2017, p. 842).

Neste aspecto, mais uma vez nos socorremos da lição de MAZZILLI (Ob. Cit, p. 803): “Dado o caráter indisponível dos interesses das crianças e adolescentes, a lei comete ao Ministério Público não só sua defesa coletiva, como até mesmo sua defesa individual”. Apenas não competirá ao Ministério Público a defesa de interesse individual disponível de crianças e adolescentes que possam ser tutelados pelos pais e responsáveis.

Por fim, o Juiz poderá na ação coletiva proposta pelo Ministério Público adotar medidas para identificar os autores dos ilícitos penais e civis; e determinar às empresas de tecnologia a remoção do conteúdo impróprio, de violência, de exploração, de crueldade e de opressão a direitos da criança e do adolescente; impedir a propagação do conteúdo criminoso por meio de tutelas de obrigações de fazer, de não fazer, ou, então, “determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” (artigo 213, ECA) (BRASIL, 1990), sob pena de multa diária pelo desatendimento da ordem judicial, cujos valores deverão ser revertidos “ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município” (artigo 214, ECA) (BRASIL, 1990).

#### **4 A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EDUCACIONAL**

Em seu artigo 203, a Constituição Federal de 1988 assegura a assistência social a ser prestada pelo Estado “a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Essa assistência, dentre outros, tem por objetivos: “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (Art. 223, inciso I); “o amparo às crianças e adolescentes carentes;” (Art. 223, inciso II).

A educação digital nas escolas, a partir do ensino fundamental é importante política pública de assistência social de proteção à família, à infância e à adolescência, especialmente aos carentes. O Estado tem o dever constitucional de prestar a assistência social educacional

para a promover a inclusão social digital das classes sociais menos favorecidas, para prevenir os riscos e evitar danos potenciais advindos de ilícitos praticados na internet e redes sociais.

O assunto está na pauta do Congresso Nacional. O Projeto de Lei 4513/20 institui a Política Nacional de Educação Digital, inclusive na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Propõe-se a inclusão, a qualificação digital e a especialização digital da população. Segundo a deputada Angela Amin (PP-SC), autora da proposta: “A perspectiva educacional também significa preparar os jovens para usar as tecnologias de forma eficaz e segura” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado por meio do ofício nº 485, de 11 de agosto de 2022, ao Senado Federal para apreciação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

O projeto de lei, se aprovado, reforçará a defesa da infância e juventude na era digital, sobretudo aos pobres e excluídos. O Ministério Público poderá instaurar procedimentos administrativos de acompanhamento, inquéritos civis, propor termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas para exigir das pessoas políticas de direito público a criação e operacionalização de programas, ações e metas anuais para o cumprimento dessa Agenda de assistência social educacional na infância e juventude. Afinal, sonegar educação e assistência social digital equivale a negar o futuro, a manter as desigualdades sociais e, por consequência, a incentivar terreno fértil à criminalidade que prefere apanhar vítimas desprevenidas.

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil dispõe de um conjunto de instrumentos jurídicos voltados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes contra os riscos do mundo virtual. Nesse campo da proteção integral, no entanto, sempre melhor prevenir do que remediar direitos indisponíveis lesados.

Pais e responsáveis devem participar da vida digital dos filhos menores e tutelados, aconselhando e orientando-os a usufruírem de todo o potencial de conhecimento *positivo* da internet que, de certo modo, democratizou o acesso à informação.

A educação digital é um desafio conjunto para a família, deve fazer parte das políticas públicas do Estado e dos órgãos e instituições de defesa da infância e juventude. Pouco se consegue apenas com repressão. A assistência social aos mais pobres e excluídos pela educação digital é política pública essencial para reverter ou diminuir a situação de risco digital em que a sociedade, pela sua própria conduta, se encontra. Os riscos podem ser controlados e evitados pelo conhecimento.

As novas demandas sociais exigem a capacitação dos atores envolvidos, a hermenêutica adequada na aplicação de instrumentos jurídicos e a mudança de mentalidade do mundo “off line” para a realidade “on line” da sociedade do século XXI, para que haja prevenção e a repressão eficientes a ilícitos digitais.

A tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais de crianças e adolescentes na internet e nas redes sociais requer instituições públicas à altura do novo perfil de criminalidade e de ilícitos civis da era digital.

Em arremate, ao lado da inclusão e educação digitais, consideramos passos indispensáveis para a tutela de direitos fundamentais de menores da geração virtual, os seguintes: a especialização de agentes públicos; o compartilhamento de informações voltado à atuação interinstitucional; a celebração de convênios de cooperação entre as instituições; a escuta especializada das vítimas; a compreensão à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes; a tomada de depoimento especial mediado por profissionais especializados de equipe multidisciplinar; a articulação das políticas públicas entre as pessoas políticas; e, principalmente, o chamamento à responsabilidade social das grandes empresas de tecnologia, para delas exigir o cumprimento das políticas públicas de prevenção e repressão a ilícitos digitais contra a infância e juventude brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALESP. **Lei Complementar nº 734**, de 26 de novembro de 1.993. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/compilacao-lei.complementar-734-26.11.1993.html>> Acesso em: 31 out. 2022.
- BBC News Brasil. PERAITA, Begoña Albalat. **Millenials e geração Z: por que elas são a ‘geração deprimida’**. 2002. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60788360>>. Acesso em 29 out. 2022.
- BRASIL, 1990. Presidência da República. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1.990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.
- BRASIL, 1992. Presidência da República. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 29 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.

- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)> Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.642**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021. MACHADO, Ralf. SIQUEIRA, Wilson. **Proposta instituiu a política nacional de educação digital**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809170-proposta-institui-a-politica-nacional-de-educacao-digital/>>. Acesso em: 31 out. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022. Propostas Legislativas. **PL 4513/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262422>>. Acesso em: 31 out. 2022.
- CNMP. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. Acesso em: 31 out. 2022.
- CNMP. **Resolução nº 23**, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 31ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MPSP. **Resolução nº 1.113**, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://biblioteca.mpsp.mp.br/phl\\_img/atos/1113.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/atos/1113.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2022.
- MPSP. **Resolução nº 1.342**, de 1º de julho de 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/resolucoes/1342.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/resolucoes/1342.pdf)> Acesso em: 31 out. 2022.
- MPSP. **Resolução nº 1.351**, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/resolucoes-conjuntas-corregedoria-geral>> Acesso em: 31 out. 2022.
- NEVES, Kennya Suelen Silva Maia. FOSSE, Luciana de Oliveira Silva. TORRES, Tatiana Regino. NAPOLITANO Maria Angelica. Da infância à adolescência: o uso indiscriminado das redes sociais. **Rev. Ambiente Acadêmico**, vol.1, nº 2, ano 2015.
- NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Forense. Grupo GEN, 2020.
- OEA, 2022. **Monitoramento e Implementação: Mandatos. Infância e Juventude**. Disponível em: <[http://www.summit-americas.org/sisca/yc\\_sp.html](http://www.summit-americas.org/sisca/yc_sp.html)>. Acesso em 31 out. 2022.
- OTHON. Renata Alves de Albuquerque. Mídia em família: aspectos das relações intergeracionais no contexto das redes sociais na internet. **Comunicologia**, v. 14, n. 1 – Jan./Jun. 2021. ISSN 1981-2132

- ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- SAFERNET e UNICEF BRASIL, 2021. **Meninas em rede: guia para fortalecimento de redes de proteção e apoio contra a violência online**. [organização Juliana Andrade Cunha]. - Salvador, BA : Juliana Andrade Cunha, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/meninas-em-rede>>. Acesso em 31 out. 2022.
- SAMPAIO, Inês Sílvia Vitorino. CAVALCANTE, Andrea Pinheiro Paiva. MÁXIMO, Thinayna Mendonça. Curadoria de pares no compartilhamento online de fotos por crianças. **Revista Cocar**. Programa de Pós-Graduação em Educação Universidade do Estado do Pará Belém-Pará- Brasil Edição Especial N.7. Set./Dez./2019, p.109-130.
- SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; PACHECO, Janaína Thais Barbosa. Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de Crianças e Adolescentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, vol. 21, núm. 1, 2021, Janeiro-Abril, pp. 217-235. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Psicologia. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2021.59383>
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009. **Súmula nº 403**. Embargos de divergência em recurso especial n. 230.268-SP (2001/0104907-7). Disponível em: < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf)> Acesso em: 31 out. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018. **Informativo 618**, de 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270618%27+E+@CNOT=%27016552%27>> Acesso em: 31 out. 2022.
- VIVAS, Wilma Alves Santos. SOUZA, Rodrigo Nascimento Henking De. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista De Direito**. Viçosa. ISSN 2527-0389. V.14 N.01 2022 DOI: [doi.org/10.32361/2022140113625](https://doi.org/10.32361/2022140113625)
- YOUNG, Kimberly S.; ABREU, Cristiano Nabuco D. **Dependência de internet em crianças e adolescentes: fatores de risco, avaliação e tratamento**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 23.10.2022